



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 32/2022
Processo Administrativo nº 23188.001926.2020-29

O INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO – Reitoria , por intermédio da Pregoeira, designada pela PORTARIA 980/2022 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA , sediada na Rua da Quitanda n.º 49, sala 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-093, inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, face ao resultado do Pregão Eletrônico n.º 32/2022, cujo objeto é a "prestação de serviço de levantamentos, medições e dosagem de agentes físicos, químicos e identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente em Engenharia de Segurança do Trabalho para expedir o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e elaboração do LTCAT, Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e a Análise Ergonômica do Trabalho – AET", que declarou como vencedora a empresa RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 10.728.567/0001-32, localizada na Rua Jundiá, nº 453, Tirol, CEP: 59020-120, Natal/RN, analisar suas razões e contrarrazões, para, ao final decidir, como segue:

1. HISTÓRICO DO PREGÃO

1.1. Em 08 de agosto de 2022 foi dada publicidade ao Aviso de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022, no Diário Oficial da União. Na mesma data, o Edital Nº 8/2022 - RTR-COM/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT encontrava-se disponível no site institucional, acessível por meio do link: <https://proad.ifmt.edu.br/conteudo/licitacao/360/>.

Em 09 de agosto de 2022 a empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA apresentou impugnação ao Edital supracitado, acerca de :

3 - PARA ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ERGONÔMICA DO TRABALHO.

3 – 1 o item 17.1.10. Para elaboração da Avaliação Ergonômica do Trabalho, deverá ser indicado um (a) fisioterapeuta com conhecimentos específicos comprovados em Ergonomia.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em exclusividade profissional de uma certa categoria, pois não é saudável para as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à competição e às condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se excluir sem justificativa outra classe específica de profissional capaz tecnicamente de desenvolver o mesmo trabalho.

Com base nesta premissa, insurge-se a IMPUGNANTE contra a exigência de comprovação de um (a) fisioterapeuta com conhecimentos específicos comprovados em Ergonomia.

Insta evidenciar que não possui justificativa para cumprimento em contratações públicas e deve-se observar e considerar a razoabilidade, de forma a evitar a exigências absurdas.

Tendo isto posto, tal impossibilidade recai sobre um grupo seletivo de profissionais, que são os médicos do trabalho, engenheiros de segurança, ergonomista e educadores físicos.

Todos eles possuem prerrogativa para desenvolver e aprendem sobre ergonomia em seus cursos de ensino superior, em aulas que abordam o tema de maneira profunda, já que tal conhecimento está diretamente relacionado à sua atuação profissional.

Porém, o ideal é que a escolha de quem pode emitir laudo ergonômico não seja apenas de um Fisioterapeuta mas sim a um grupo de profissionais como também àqueles que tenham alguma especialização em ergonomia, como um curso de pós-graduação, por exemplo.

Dessa forma, é possível afirmar que aquele profissional sabe tudo o que precisa para poder fazer uma análise eficiente e minuciosa e, assim, elaborar um laudo assertivo, que contemple cada mínimo cuidado necessário.

Caso o profissional se enquadre nessas especificações determinado na NR 17, então ele se mostra como condição para elaboração do laudo, o qual cumprirá exatamente com o seu objetivo, não há justificativa de exclusividade apenas do Profissional Fisioterapeuta para tal condição.

(...)

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

a) A realização das alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petição, alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

1.2. Por meio do DESPACHO n.º 48/2022 - RTR-COM/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT, remetido à IMPUGNANTE em 12/08/2022 e publicizado no SIASGnet, decidiu-se:

Por todo exposto e, entendendo que as exigências constantes no Termo de Referência anexo ao Edital 32/2022, decide-se:

1. DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADADA - Em consonância a manifestação prestada pela equipe técnica, entende esta Pregoeira pela procedência da impugnação apresentada acerca do item 17.1.10, portanto o mesmo será remetido à Comissão de Planejamento/Equipe Técnica para analisar a correção necessária.

1.3. Em virtude disso, a licitação foi republicada em 17/08/2022 no Diário Oficial da União. Na mesma data, o Edital Nº 9/2022 - RTR-COM/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT encontrava-se disponível no site institucional, acessível por meio do link: <https://proad.ifmt.edu.br/conteudo/licitacao/360/>.

1.4. Importante enfatizar, que em virtude do pleito apresentado pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, a equipe técnica responsável analisou e fez as alterações necessárias, portanto o Termo de Referência e o Edital passaram a exigir o seguinte:

Do Termo de Referência:

17.1.8 Para a elaboração do PGR, deverão ser indicados, no mínimo, um Engenheiro de Segurança e um Técnico de Segurança do Trabalho;

(...)

*17.1.10 Para realização da Análise Ergonômica do Trabalho (AET), deverá ser indicado um responsável técnico, com formação profissional *latu sensu* em Ergonomia com suas respectivas comprovações de registros nos conselhos e certificados de especialização.*

Do Edital - Da comprovação da capacitação técnico-profissional:

9.11.2.1.3.1 Para a elaboração do PGR, deverão ser indicados, no mínimo, um Engenheiro de Segurança e um Técnico de Segurança do Trabalho;

(...)

*9.11.2.1.3.3. Para a elaboração da Análise Ergonômica do Trabalho -AET, o nome do responsável técnico, com formação profissional *latu sensu* em Ergonomia com suas respectivas comprovações de registros nos conselhos e certificados de especialização.*

9.11.2.1.4. Os profissionais citados no item anterior deverão pertencer ao quadro da licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se saque vencedor do certame.

1.5. Da inabilitação

1.5.1 Após análise da qualificação técnica das empresas detentoras do melhor lance, a equipe técnica se manifestou informando o não cumprimento de algumas exigências, conforme segue:

1.5.1.1 **RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA** - Conforme parecer da equipe técnica, a empresa não atendeu a quantidade mínima de profissionais estabelecido no item 17.1.8 do Termo de Referência e item 9.11.2.1.3.1 do Edital Pregão n.º 32/2022.

17.1.8 Para a elaboração do PGR, deverão ser indicados, no mínimo, um Engenheiro de Segurança e um Técnico de Segurança do Trabalho;

1.5.1.2 **EVOLUE SERVICOS LTDA** - Considerando o parecer emitido pela equipe técnica, a empresa não apresentou a indicação do profissional com habilitação exigida, para a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET, descumprindo o subitem 17.1.10 do Termo de Referência e item 9.11.2.1.3.3. do Edital do Pregão 32/2022.

*17.1.10 Para realização da Análise Ergonômica do Trabalho (AET), deverá ser indicado um responsável técnico, com formação profissional *latu sensu* em Ergonomia com suas*

respectivas comprovações de registros nos conselhos e certificados de especialização.

1.6. Da Diligência

1.6.1 O pedido de diligência foi apresentado pela licitante **RZ Engenharia e Medicina do Trabalho LTDA**, encaminhado logo após a inabilitação, no decorrer da sessão pública. Conforme decisão proferida no DESPACHO Nº 6/2022 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT, a documentação apresentada no pedido de diligência demonstrou condição pré-existente atendida quando apresentou sua proposta, ou seja, a empresa comprovou ter no mínimo 02 (dois) profissionais, em atenção ao exigido no item 17.1.8 e 9.11.2.1.3.1.

1.6.2 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O tratamento isonômico entre os licitantes foi garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, foi conferida idêntica oportunidade.

1.6.3 Portanto, nesta oportunidade foi concedido o prazo de 02 (duas) horas para envio de documentação complementar, tanto para a **RZ Engenharia e Medicina do Trabalho LTDA**, quanto para a empresa **EVOLUE Serviços LTDA**, ambas detentoras da melhor proposta, para que tivessem o mesmo direito de sanar os erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas.

1.6.4 Porém, apenas a empresa **RZ Engenharia e Medicina do Trabalho LTDA** aproveitou a oportunidade para comprovar a existência em seu quadro de profissionais de uma Técnica em segurança do trabalho, conforme exigia o item 17.1.8.

1.6.5 A empresa **EVOLUE Serviços LTDA** não apresentou a documentação complementar exigida, portanto não atendeu o requisito do item 17.1.10, quanto a formação *latu sensu* em **Ergonomia**. Logo, permaneceu inabilitada, fato que ensejou a convocação da próxima classificada, a empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**.

1.6.5.1 Destaca-se que a permanência da empresa **EVOLUE** no certame, tendo descumprido as exigências referidas, implicaria, sem dúvida nenhuma, na violação do princípio vinculação ao instrumento convocatório, bem como em latente ilegalidade!

2. SÍNTESE DAS RAZÕES INSURGIDAS PELA EMPRESA WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

2.1 A empresa Recorrente **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** alega em seus memoriais o seguinte:

(...)

1.1 Da não apresentação da documentação de qualificação técnica previstas em edital.

Da análise da documentação juntada pela empresa Recorrida, percebe-se que não foram atendidos os requisitos de qualificação técnica, previstos no Termo de Referência (item 17.1.10) e Edital (item 9.11.2.1.4), abaixo transcritos:

*17.1.10. Para elaboração da Avaliação Ergonômica do Trabalho, deverá ser indicado **um (a) fisioterapeuta com conhecimentos específicos comprovados em Ergonomia**. 9.11.2.1.4. Para a elaboração da Análise Ergonômica do Trabalho -AET, o nome do responsável técnico, com formação profissional *latu sensu* em Ergonomia com suas respectivas comprovações de registros nos conselhos e certificados de especialização. Informar equipe profissionais habilitados, como Técnicos de Segurança do Trabalho, que irá acompanhar e executar juntamente com os Engenheiros ou Médicos o Trabalho as atividades e trabalhos contratados*

Ocorre que, mesmo após o deferimento de prazo de diligência para fins de apresentação da documentação acima, a Recorrida apresentou de forma incompleta, senão vejamos:

Os itens acima transcritos preveem a apresentação dos seguintes documentos: Indicação de responsável técnico COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL LATU SENSU EM ERGONOMIA, Registro nos conselhos e certificados de especialização.

*Da análise da documentação juntada pela empresa recorrida, percebe-se que a mesma juntou o diploma da profissional como técnico em segurança do trabalho, cartão de registro, contrato entre a profissional e a empresa recorrida e certificado de participação em curso de higiene ocupacional, ou seja, em **NENHUM** momento foi apresentada pela empresa recorrida a comprovação da*

especialização latu sensu da profissional em Ergonomia, todavia, ainda assim, a mesma foi habilitada. Insta salientar que a licitante EVOLUE foi inabilitada justamente em razão da não comprovação de tal exigência, contudo, a recorrida deixou de apresentar a mesma documentação e foi habilitada.

(...)

A Administração, ao habilitar a recorrida, mesmo tendo essa deixado de apresentar exigência prevista em edital violou gravemente o princípio da vinculação ao edital, privilegiando, de forma descabida e incoerente a empresa recorrida.

Nesse sentido, prevê o edital que será inabilitado o licitante que apresentar a documentação de habilitação em desacordo com o previsto em edital, conforme transcrito abaixo:

9.11.2.1.11. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Porém, isso não ocorreu.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a atual jurisprudência e entendimento do Tribunal de Contas da União, além de tal hipótese de desclassificação não estar em consonância com o princípio da estrita legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e principalmente o da seleção da proposta mais vantajosa, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

a) INABILITAR a empresa RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA no Pregão 032/2022, vez que sua documentação encontra-se irregular e em desacordo com os requisitos previstos em Edital.

2.2 É a síntese do necessário.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

3.1 A empresa Recorrida **RZ ENGENHARIA** alega em seus memoriais o seguinte:

(...)

II – DOS FATOS

2. Trata-se do inconsistente recurso interposto pela empresa WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, sob o nº de CNPJ 13.398.976/0001-06 doravante chamada de RECORRENTE, perante essa distinta comissão, que de forma absolutamente coerente, declarou a RECORRIDA vencedora dos grupos (GRUPO 1, GRUPO 3, GRUPO 5 e GRUPO 6) do processo licitatório em pauta.

3. A RECORRIDA solicita que o Ilustre Sr(a) Pregoeiro e esta comissão de licitação, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento do Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

4. A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não apresentou os requisitos da qualificação técnica, previsto no Termo de Referência (item 17.1.10)

Item - 17.1.10. Para realização da Análise Ergonômica do Trabalho (AET), deverá ser indicado um responsável técnico, com formação profissional latu sensu em Ergonomia com suas respectivas comprovações de registros nos conselhos e certificados de especialização. (retirado do edital nº 32/2022)

Os Documentos de habilitação anexados em 29/08/2022 pela RECORRIDA, consta a certidão do CREA/RN onde nela consta as informações solicitadas para habilitação técnica do profissional devidamente qualificado, o profissional qualificado é Técnico de Segurança do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Especialista em Ergonomia (com formação latu sensu em Ergonomia).

Conforme a NR 17 - Análise Ergonômica do Trabalho, a NR 17 não especifica quais profissionais são responsáveis pela emissão do documento. Na prática, qualquer pessoa está autorizada, mas há uma tendência em se aceitar ou preferir as análises feitas por profissionais que possuem especialização em ergonomia. Entre os profissionais que podem realizar a Análise Ergonômica do Trabalho, podemos citar: Médicos (com habilitação em ergonomia); Fisioterapeutas (com habilitação em ergonomia); Educadores físicos (com habilitação em ergonomia); Engenheiros de segurança do trabalho (com habilitação em ergonomia). De todo modo, a Avaliação Ergonômica do Trabalho não é restrita a

Fisioterapeuta om conhecimentos específicos comprovados em Ergonomia conforme alega a RECORRENTE.

Com relação ao item 9.11.2.1.4 a RECORRIDA foi habilitada conforme os autos do processo licitatório e conforme diligência solicitada em que se deu PARECER favorável pelo o Sr(a) Pregoeiro e Comissão de Licitações, conforme DESPACHO Nº 6/2022 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT, em que se encontra nos autos do processo licitatório.

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, a RECORRIDA requer que:

a) Seja recebido e processado a presente contrarrazão nos exatos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

b) Sejam no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa RECORRENTE, por não estarem em consonância com a legislação pátria.

*c) Que seja mantida a decisão que habilitou a empresa **RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, adjudicando e homologando a presente licitação.*

3.2 É a síntese do necessário.

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

4.1 Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo a Lei nº 10.520/2002, do Decreto n.º 10.024/2019, do Decreto 9.507/2018, do Decreto nº 7.746/2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05/2017, nº 03/2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 8.538/2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.

4.2 As decisões tomadas no contexto deste certame licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital Nº 9/2022 - RTR-COM/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT**, estão em perfeita consonância com o que exige a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios basilares da licitação, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

4.3 Cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993 e normas atinentes ao Pregão nº 32/2022. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal:

4.4 QUANTO À TEMPESTIVIDADE

4.4.1 Preliminarmente destaca-se que o recurso foi interposto dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis. Igual observação vale para a licitante que apresentou contrarrazões aos recursos.

4.4.2 Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, *legitimidade ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Pregoeira tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela RECORRENTE.

4.5 QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NA RAZÃO DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

4.5.1 Em suas razões alega a empresa WORK, ora Recorrente, que a empresa RZ ENGENHARIA, ora Recorrida, deve ser desclassificada em razão da **falta de comprovação da especialização *latu sensu* da profissional em Ergonomia**, justificando desatendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência (item 17.1.10) e Edital (item 9.11.2.1.4). A Recorrente justificou que **"A Administração, ao habilitar a recorrida, mesmo tendo essa deixado de apresentar exigência prevista em edital violou gravemente o princípio da vinculação ao edital, privilegiando, de forma descabida e incoerente a empresa recorrida."**

4.5.2 É evidente que a Recorrente se confunde, pois, toda sua irrisignação se refere ao conteúdo do Edital anterior à impugnação. Em análise às razões e contrarrazões acima aduzidas, quanto a habilitação da empresa **RZ ENGENHARIA**, verificamos que a **WORK** não se atentou às regras contidas no **Edital nº 9/2022 -**

RTR-COM/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT. Mesmo a Recorrente assinalando por meio de Declaração constante no SIASGnet, onde afirmou estar ciente e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos, referentes ao Pregão nº 32/2022.

4.5.3. O Edital com novo teor, modificou exatamente as exigências de capacidade técnico-profissional. O conteúdo trazido pela empresa WORK na fundamentação do seu recurso faz menção ao Edital impugnado - **Edital Nº 8/2022 - RTR-COM/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT.**

4.5.4 Deste modo, diante do evidenciado acima, conclui-se que a argumentação da Recorrente por si só não se sustenta, no que tange a documentação apresentada pela empresa **RZ ENGENHARIA**, aduzindo que a Recorrida não apresentou profissional com especialização *latu sensu* em Ergonomia, haja visto que a empresa apresentou o CREA/RN do profissional Wilson Fernandes de Oliveira Junior, onde comprova a qualificação do responsável técnico, com os seguintes títulos:

- a. GRADUAÇÃO ENGENHEIRO DE PETRÓLEO - pela Universidade Potiguar
- b. TÉCNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO - pela Radiotec Cursos LTDA
- c. PÓS - ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - pela Universidade Candido Mendes
- d. ESPECIALIZAÇÃO EM ERGONOMIA - pela pela Universidade Potiguar

4.5.5 Entretanto, a empresa **RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA** atendeu os requisitos exigidos, quais sejam:

- a. item 17.1.8/9.11.2.1.3.1 - no mínimo 2 profissionais (um Engenheiro de Segurança - Wilson Fernandes de Oliveira Junior e um Técnico de Segurança do Trabalho - Lídia Oliveira de Souza).
- b. item 17.1.10/9.11.2.1.3.3 - um responsável técnico, com formação profissional *latu sensu* em Ergonomia - Wilson Fernandes Oliveira Junior.

4.5.6 Assim, não prosperam as alegações de falta de qualificação técnica, sendo desde já repelidas.

4.6 QUANTO A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

4.6.1 A Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, a fim de preservar a isonomia. Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **OS INTERESSADOS na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

4.6.2 A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação , na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)"

4.6.3 Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)."

4.6.4 Embora seja exaustivo, é necessário enfatizar, pois não houve qualquer indício de violação às regras editalícias, pois o processo foi conduzido de maneira regular e eficaz, para atingir sua principal finalidade, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

5. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

5.1 Em face do exposto, ante o que determina a legislação de Pregão e de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais supracitados, a análise dos fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o inconformismo da Recorrente **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, ante a **HABILITAÇÃO** da **RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**.

DHANNY FERNANDA FERREIRA DE FREITAS
Pregoeira

De acordo, submeto à consideração da Autoridade Superior, JULIO CESAR DOS SANTOS, Reitor do IFMT.

Julgo o presente Recurso, IMPROCEDENTE, comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como se publique no site www.gov.br/compras/pt-br/

Por fim, adjudico os grupos 01, 03, 05 e 06 do Pregão 32/2022 para a empresa **RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.728.567/0001-32, e homologo o presente certame.

Cuiabá/MT, 16 de setembro de 2022.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Reitor do IFMT

Documento assinado eletronicamente por:

- **Dhanny Fernanda Ferreira de Freitas**, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 19/09/2022 11:14:55.
- **Paulo Cesar Ferreira de Moraes**, COORDENADOR - FG0001 - RTR-COM, em 19/09/2022 11:17:54.
- **Julio Cesar dos Santos**, REITOR - CD0001 - RTR, em 19/09/2022 11:41:59.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/09/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 416110
Código de Autenticação: 2e9060751e

